



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.902074/2012-61
ACÓRDÃO	1001-003.655 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOMBENSE FUTEBOL CLUBE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 14/02/2012

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, é cabível a reanálise do direito creditório pela Unidade de Origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 16-89.159 proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os presentes autos têm como objeto pedido de compensação com base em alegado pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessa para o exterior a título de remuneração de direitos a residentes no exterior, por meio de DARF no valor de R\$76.147,06, recolhido em 14/02/2012, sob o código 9427, utilizado para compensação de IRRF da mesma natureza, no valor de 75.397,06, com vencimento em 02/03/2012.

Constou do Despacho Decisório a seguinte fundamentação:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$76.147,06.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Sujeito Passivo, por sua vez, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em suma:

No dia 14/02/2012, o contribuinte identificou um débito de IRRF, código da receita 9427, no valor de R\$ 75.397,06, com vencimento na mesma data. Ele realizou um recolhimento de R\$ 76.147,06 via DARF, também em 14/02/2012, referente ao mesmo período de apuração. Contudo, o contribuinte declarou erroneamente na DCTF o débito como R\$ 76.147,06, quando o valor correto era R\$ 75.397,06.

Em 02/03/2012, o contribuinte enviou o PER/DCOMP, considerando o recolhimento de R\$ 76.147,06 como crédito de pagamento indevido, buscando compensar o débito apurado de R\$ 75.397,06. Em 22/04/2012, ele, por engano, transmitiu a DCTF da competência de fevereiro de 2012, reportando tanto o

débito quanto o pagamento como R\$ 76.147,06. O correto seria declarar "Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior", no valor de R\$ 75.397,06, mencionando o PER/DCOMP enviado em 02/03/2012.

Em 18/12/2012, o contribuinte recebeu o Despacho Decisório nº de Rastreamento 040924905, referente ao Processo de Crédito nº 10630-902.074/2012-61. O despacho declarou a inexistência do crédito solicitado e não homologou o pedido de compensação. Dessa forma, o contribuinte permaneceu como devedor.

Conforme os esclarecimentos apresentados e as cópias do DARF no valor de R\$ 76.147,06, referente ao período de apuração de 14/02/2012, da PER/DCOMP transmitida em 02/03/2012, e da DCTF enviada em 22/04/2012, está comprovado que o débito apurado pela DRF de Governador Valadares não é de nossa responsabilidade.

Além disso, reconhecemos que a DCTF de fevereiro de 2012 foi preenchida e transmitida de forma equivocada, o que gerou o conflito mencionado.

Diante disso, solicitamos ao senhor julgador que nos seja autorizada a retificação da DCTF de fevereiro de 2012 e que a respectiva PER/DCOMP seja mantida válida. Acreditamos que essas ações são suficientes para solucionar o conflito em questão, ou, alternativamente, que outra decisão administrativa de âmbito interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa ser considerada.

Ao apreciar os argumentos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob os fundamentos a seguir expostos:

A não homologação da compensação declarada ocorreu porque o direito creditório informado na PER/DCOMP já havia sido utilizado para quitar um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código da receita 9427, do período de apuração de 14/02/2012. Em consulta ao sistema DCTF, verificou-se que a recorrente apresentou uma declaração original em 22/04/2012, informando um débito de IRRF no valor de R\$ 76.147,00, correspondente ao pagamento realizado.

De acordo com as informações na DCTF, não há crédito disponível para compensação, pois o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação do débito declarado. É importante destacar que não havia impedimentos normativos para que o contribuinte retificasse a DCTF com os valores corretos e que não é necessária autorização da Receita Federal do Brasil (RFB) para essa retificação.

O Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 estabelece que o sujeito passivo deve retificar a DCTF se considerar indevido o débito declarado para que o pedido de restituição do pagamento vinculado seja deferido. Esse parecer tem efeito vinculante no âmbito da RFB, conforme o art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, e deve ser observado pela instância administrativa de primeira instância.

Posteriormente, foi interposto Recurso Voluntário no qual constam os seguintes argumentos:

- a) A RECORRENTE, uma pessoa jurídica do segmento esportivo, realiza remessas ao exterior para remunerar atletas. Em 14 de fevereiro de 2012, fez uma remessa de R\$ 429.250,00 e apurou um débito de IRRF, recolhendo R\$ 76.147,06. No entanto, essa remessa foi estornada em 23 de fevereiro de 2012, e o valor devolvido à sua conta. Posteriormente, em 27 de fevereiro de 2012, a RECORRENTE realizou uma nova remessa de R\$ 427.250,00, que geraria um débito de R\$ 75.397,06, se não se tratasse da mesma operação.
- b) Como o pagamento anterior foi feito e estornado, não havia débito de IRRF a ser pago novamente, pois as duas remessas se referiam à mesma operação de transferência de passe do atleta Ignácio Canuto. A RECORRENTE entendeu que deveria enviar um PERD/COMP para demonstrar que o pagamento da primeira remessa quitava a segunda.
- c) A DCTF foi transmitida em 22 de abril de 2012, sem mencionar a segunda remessa, pois ambas se referiam à mesma operação já declarada. No entanto, a Receita Federal não homologou a compensação, alegando que o crédito já havia sido utilizado para quitar o débito de IRRF.
- d) A RECORRENTE argumenta que o débito declarado no PERD/COMP é o mesmo que foi informado na DCTF, e que não havia necessidade de retificação da DCTF, pois a compensação deveria ser homologada. Se o PERD/COMP fosse indeferido, a fiscalização deveria ter analisado todos os requisitos, que demonstrariam a inexistência do débito.
- e) Por fim, a RECORRENTE solicita a reforma do acórdão para homologar a compensação ou reconhecer a inexistência do débito, uma vez que o imposto foi pago na primeira remessa.
- f) Em 04/11/2019, a RECORRENTE foi notificada do V. Acórdão nº 16-89.159 pela 10ª Turma da DRJ/SPO. O prazo legal para interposição de recurso começou em 05/11/2019 e terminou em 04/12/2019, confirmando a tempestividade do Recurso Voluntário.
- g) A RECORRENTE argumenta que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo tributário, afastando a preclusão quanto à apresentação de documentos essenciais. Realizando remessas ao exterior para remuneração de direitos de atletas, a RECORRENTE reteve e recolhe IRRF conforme a legislação vigente, tendo recolhido R\$ 76.147,06 referente a uma remessa de R\$ 429.250,00.
- h) Contudo, essa remessa foi estornada em 23/02/2012, retornando os valores à conta da RECORRENTE. Em 27/02/2012, uma nova remessa foi feita, gerando a obrigação de pagar R\$ 75.397,06, mas como se tratava da mesma operação, não deveria haver novo pagamento de IRRF.

- i) Para evitar exigências indevidas, a RECORRENTE enviou um PERD/COMP, demonstrando que o pagamento da primeira remessa cobria a segunda. Apesar de a Receita Federal não homologar o PERD/COMP e o DRJ exigir a retificação da DCTF, a RECORRENTE argumenta que não há nova obrigação tributária, pois o tributo foi pago anteriormente.
- j) A RECORRENTE solicita a homologação do PERD/COMP ou o reconhecimento da quitação do tributo, destacando que a ausência de retificação da DCTF não altera a realização do pagamento. Se houver dúvidas, pede que o julgamento seja convertido em diligência para esclarecimentos adicionais.
- k) Por fim, a RECORRENTE ressalta que a decisão da DRJ/SP pode levar à necessidade de busca de tutela jurisdicional para reconhecer a inexistência da obrigação tributária, solicitando o provimento do Recurso Voluntário para evitar litígios desnecessários.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, conforme relatado, aduz o Sujeito Passivo que não havia débito de IRRF a ser pago novamente na segunda remessa, pois ambas as remessas se referiam à mesma operação e o imposto já foi pago na primeira remessa, que foi estornada. A Recorrente argumenta que a Receita Federal não homologou a compensação de forma incorreta, uma vez que o débito declarado no PER/DCOMP é o mesmo que foi informado na DCTF. Portanto, solicita a homologação do PER/DCOMP ou o reconhecimento da inexistência do débito, ressaltando que a ausência de retificação da DCTF não altera o fato de que o imposto foi efetivamente pago.

Por outro lado, pelo que se extrai do Acórdão Recorrido, a improcedência da Manifestação de Inconformidade se deu sob dois principais fundamentos.

Um dos fundamentos foi o de que a compensação declarada não pode ser homologada porque o direito creditório informado na PER/DCOMP já havia sido utilizado para

quitar um débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente ao período de apuração de 14/02/2012. Assim, não há crédito disponível para compensação.

Já o outro fundamento é o de que o contribuinte não retificou a DCTF com os valores corretos, conforme orientado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que determina que o sujeito passivo deve retificar a DCTF se considerar indevido o débito declarado para que o pedido de restituição do pagamento vinculado seja deferido. A DRJ também observa que não há necessidade de autorização da Receita Federal para essa retificação.

A despeito da logicidade dos argumentos da DRJ, entendo, com base em vários precedentes deste Conselho, que o erro de preenchimento em declarações fiscais não deve ser interpretado como um obstáculo absoluto para que o contribuinte possa corrigir sua situação. A possibilidade de retificação é fundamental para assegurar a busca da verdade material no processo administrativo. Impedir a correção de erros pode levar a um estado de preclusão que inviabilizaria a justiça fiscal, além de possibilitar o enriquecimento indevido por parte do Estado, ao arrecadar valores não previstos em lei.

A inexistência de retificação da DCTF, onde o contribuinte vinculou erroneamente um crédito, não deve, por si só, resultar na não homologação da compensação. A análise da compensação deve ser realizada com base na liquidez e certeza do crédito, independentemente de erros formais nas declarações anteriores.

É garantido ao contribuinte o direito subjetivo à compensação, mesmo na ausência de retificação da DCTF, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito de crédito. A legislação tributária e os princípios que a regem asseguram ao contribuinte a possibilidade de compensação, considerando os valores efetivamente pagos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Se, conforme preconiza a Súmula CARF nº 164, a mera retificação da DCTF é insuficiente para ensejar o nascimento do crédito tributário, isso não implica que a ausência de tal retificação deva ser um obstáculo para que o contribuinte comprove seu crédito por outros meios. Ao contrário, a busca pela verdade material deve prevalecer no processo administrativo tributário, permitindo que o contribuinte utilize documentos e provas alternativas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado. Essa abordagem assegura que erros formais não penalizem o contribuinte, possibilitando a comprovação do crédito através de evidências substanciais que esclareçam sua situação fiscal de maneira justa e equitativa. Portanto, a análise deve se concentrar na substância do direito creditório.

A jurisprudência deste Conselho tem superado o óbice relativo à inexistência da retificação da DCTF:

Número do processo: 11080.915327/2012-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Jul 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2011 PER/DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

Número da decisão: 9101-005.511

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à primeira matéria (desnecessidade de retificação de declaração pelo próprio contribuinte para reconhecimento de direito creditório), e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano e, por fundamentos distintos, os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não apresentou declaração de voto. Processo julgado dia 12/07/2021, no período da tarde. (documento assinado digitalmente) ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

.....

Número do processo: 11080.915321/2012-26

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 26 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o consequente não reconhecimento do direito creditório. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Número da decisão: 9101-005.104

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), lhe deu provimento parcial com retorno ao colegiado de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado). (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner – Relatora (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

.....

Número do processo: 11080.914857/2012-24

Turma: Segunda Turma Especial da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 15 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Tue Dec 09 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de

crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Número da decisão: 3802-003.836

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente. (assinado digitalmente) SOLON SEHN - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Nome do relator: SOLON SEHN

Pelas características do PER/DCOMP, cuja análise é feita de forma eletrônica, qualquer óbice que impeça o reconhecimento do crédito, de forma integral, em regra, provoca o indeferimento do pedido, sem que se promova efetiva investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

O Contribuinte, por ocasião da interposição do recurso voluntário, trouxe aos autos os seguintes documentos:

Doc. 03 – CONTRATO DE CÂMBIO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012;

Doc. 04 – DARF NO VALOR DE R\$76.147,06, ARRECADAÇÃO EM 14/2/2012;

Doc. 05 – COMPROVANTE DE ESTORNO EM CONTA CORRENTE;

Doc. 06 – CONTRATO DE CÂMBIO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012;

Doc. 09 – RAZÃO ANALÍTICO DE FEVEREIRO DE 2012.

Os referidos documentos constituem indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração, de modo que tal equívoco em DCTF não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório.

Conforme argumentado em sede de recurso, tais documentos realmente indicam que houve recolhimento indevido de IRRF sobre a tentativa da primeira remessa, em 14/2/2012, porque ela foi estornada e, portanto, não foi perfectibilizada. Sendo assim, a remessa foi efetivamente realizada apenas na segunda tentativa, em 27/2/2012, ocasião em que o imposto já estava recolhido, o que está igualmente evidenciado na documentação acima, sobretudo no segundo contrato de câmbio e no PER/DCOMP. O estorno quando da primeira tentativa está documentado em extrato bancário e na contabilidade do sujeito passivo, quando nasceu o direito creditório buscado pela parte.

Assim, entendo pelo conhecimento dos documentos colacionados aos autos, por ocasião da interposição do recurso voluntário, por resultarem de necessidade decorrente de desdobramento do próprio trâmite natural do processo, mormente em se tratando de processo oriundo de análise eletrônica.

Destaca-se que a situação narrada se enquadra na exceção disposta na alínea 'c' do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, que permite a juntada de provas em momento posterior, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, deve ser afastado óbice que impeça a verificação integral do crédito por força de mero erro em declaração.

Ademais, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, em que os documentos foram juntados apenas em sede recursal, entendo aplicável o seguinte racional, que integrado como fundamento:

Nesses casos, este Colegiado firmou o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências **a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento**, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

(CARF, Acórdão 1301-004.543, Relator FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, sessão de junho de 2020)

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ